



Ementa:

INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE CASTANHAL O 'DIA 13 DE JUNHO, COMO O DIA MUNICIPAL DO RÁDIO' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Interessado:

Vereadores: Sérgio Leal Rodrigues (Sérgio Leal), Francinaldo Araújo Montel (Naldo Imperial), José Idomar Ferreira Oliveira (Café), Everton Joylson Abreu de Oliveira (Everton Matos), Francisco da Silva Soares (Nenca da Cohab), Elinai Mesquita Félix (Adonay Félix), José Alves de Lima (Zezinho Lima), Diego de Oliveira Saliba Ribeiro (Diego Saliba), Elizeu Franco da Conceição (Elizeu Franco), Antônio Leite de Oliveira (Professor Leite), Francisco das Chagas do Ó da Costa (Chico Branco), Francisco José de Araújo Barbosa (Francisco Barbosa), José Arledo Marques de Souza (José Arledo), Maria de Jesus Oliveira Moreira (Maria de Jesus), Nivan Setúbal Noronha (Nivan Noronha), Paula Cristina Titan Rebello (Paula Titan), Rafael Evangelista Galvão (Rafael Galvão), Reginaldo Mota de Souza (Reginaldo Mota), Rosimar Possidônio do Nascimento (Professor Rosimar Possidônio), Vânia Nascimento da Silva (Vânia Nascimento) Vânia Nascimento da Silva (Vânia Nascimento) e Welton Marlon da Silva Costa (Marlon do Dama).

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 068/2021, de 25 de junho de 2021.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
APRESENTADO NA SESSÃO SOLENE EM HOMENAGEM AO RÁDIO CASTANHALENSE	25	06	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	25	06	2021
AO ASSESSOR JURÍDICO	09	09	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	13	09	2021
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	13	09	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	15	09	2021



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

AO PLENÁRIO (40ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	21	09	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	21	09	2021
AO PLENÁRIO (41ª SESSÃO ORDINÁRIA – Solicitado Vista pelo Vereador Rafael Evangelista Galvão (Rafael Galvão))	23	09	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA (Devolução da Vista do Vereador Rafael Evangelista Galvão (Rafael Galvão))	05	10	2021
AO PLENÁRIO (45ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	07	10	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	07	10	2021
<p>CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em (<input checked="" type="checkbox"/>) 1ª () 2ª () Única Votação, na data de <u>21/09/2021</u></p> <p>_____ Presidente</p>			
<p>CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª (<input checked="" type="checkbox"/>) 2ª () Única Votação, na data de <u>07/10/2021</u></p> <p>_____ Presidente</p>			



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CASTANHAL - PARÁ

PROJETO DE LEI Nº ~~068~~ /2021.

INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE CASTANHAL O "DIA DE 13 JUNHO, COMO O DIA MUNICIPAL DO RÁDIO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Castanhal aprovará e o Prefeito Municipal sancionará a seguinte Lei:


Art. 1º - Fica inserido no Calendário Oficial de Castanhal o "**Dia 13 de Junho, como o Dia Municipal do Rádio**", evento que será realizado anualmente.

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Cultura, designada em exercer o apoio ao evento de que trata o artigo 1º da presente Lei.

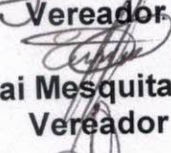
Art. 3º - O Poder Executivo tomará as providências cabíveis para o cumprimento desta Lei.

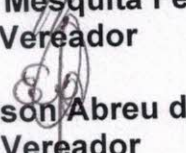
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

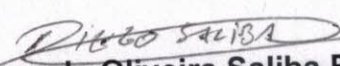
Casa Legislativa Vicente Pereira Lima, aos 25 dias do mês de junho do ano de 2021.


Sérgio Leal Rodrigues
Vereador


Antônio Leite de Oliveira
Vereador


Elinai Mesquita Félix
Vereador


Everton Joylson Abreu de Oliveira
Vereador


Diego de Oliveira Saliba Ribeiro
Vereador


Elizeu Franco da Conceição
Vereador


Francinaldo Araújo Montel
Vereador

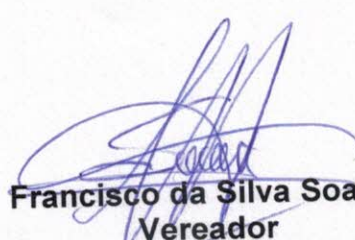


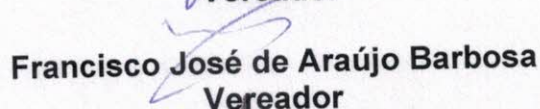
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

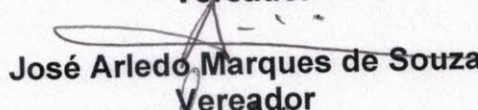
CASTANHAL - PARÁ

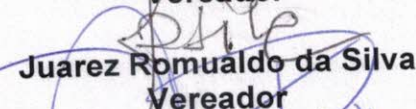
PROJETO DE LEI Nº 068 /2021.

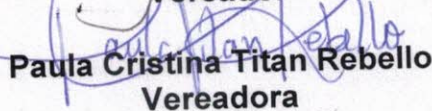
INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE CASTANHAL O "DIA DE 13 JUNHO, COMO O DIA MUNICIPAL DO RÁDIO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

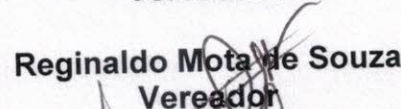

Francisco da Silva Soares
Vereador

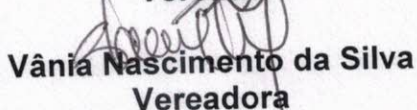

Francisco José de Araújo Barbosa
Vereador



José Arleto Marques de Souza
Vereador

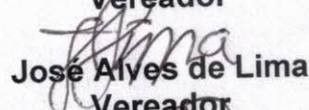

Juarez Romualdo da Silva
Vereador



Paula Cristina Titan Rebello
Vereadora

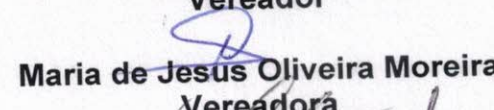

Reginaldo Mota de Souza
Vereador

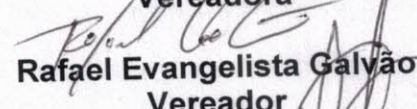

Vânia Nascimento da Silva
Vereadora

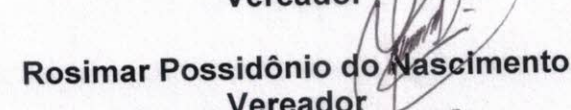

Francisco das Chagas do Ó da Costa
Vereador

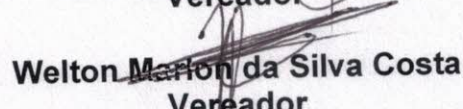

José Alves de Lima
Vereador


José Idomar Ferreira Oliveira
Vereador


Maria de Jesus Oliveira Moreira
Vereadora


Rafael Evangelista Galvão
Vereador


Rosimar Possidônio do Nascimento
Vereador


Welton Marlon da Silva Costa
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª

() Única Votação, na data de

21/09/2021

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

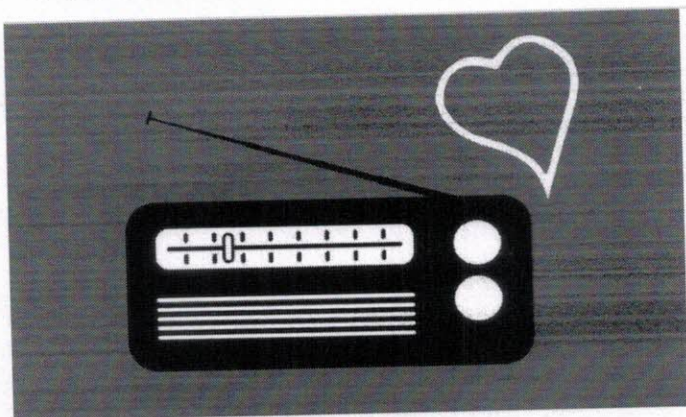
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª

() Única Votação, na data de

07/10/2021

Presidente

INSTITUTO
**PALAVRA
ABERTA**



Curiosidade: Dia do Radialista tem duas datas

23/09/2016

* *Fonte: ABERT*

Consta do calendário que o profissional do rádio comemora o seu dia em duas ocasiões. Uma no mês de setembro e outra em novembro. E qual seria a data certa? Uma é simbólica e a outra oficial?

A data 21 de setembro ficou conhecida no meio radiofônico como o Dia do Radialista, mas a Lei 11.327/2006 alterou a data de comemoração oficial da categoria, passando para 7 de novembro. A história do Dia do Radialista teve início em 1943, no governo Getúlio Vargas. O então

presidente sancionou uma lei com a fixação de um piso salarial ou remuneração mínima para os profissionais do rádio.

Com a nova lei, em homenagem ao dia de nascimento do músico e radialista Ary Barroso, os profissionais do rádio têm duas datas para comemorar: o dia 21 de setembro virou uma data simbólica, e o 7 de novembro, a oficial.

A ABERT adotou a data oficial, 7 de novembro, para homenagear todos aqueles que fazem do rádio esse importante meio de comunicação, serviço e entretenimento.

** Fonte: ABERT - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV*



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ
PARECER 352/2021/ASSJUR

Projeto Lei nº 068/2021

Autor: **TODOS OS VEREADORES.**

Inserir no calendário Oficial de Castanhal o **dia 13 de junho, como o dia Municipal do Rádio**, e dá outras providências.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 068/2021 de proposição de todos os **Vereadores**, inserir no calendário Oficial de Castanhal o **dia 13 de junho, como o dia Municipal do Rádio**, e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:


Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscritos pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que a autora articulou justificativas escritas, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.


Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

A iniciativa do Projeto de Lei **068/2021** foi de **todos os Parlamentares com assento nesta Conceituada Casa do Parlamento Municipal Castanhalse** e realizado por meio de Lei.

Ademais, as matérias veiculadas nestes projetos de Leis se adequam aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto dos presentes Projetos de Leis verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal**;

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, em análise ao objeto dos Projetos de Leis verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalse.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do

Estado do Pará:

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competem aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, os artigos 7º, II, e o caput do Artigo 80, e inciso X, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

II - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 80 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre **as matérias da competência do Município**, especialmente:

(...);

Além disso, destacamos os artigos 219, da Lei Orgânica

Municipal:

"Art. 219 - O Município elaborará um calendário anual de eventos culturais e turísticos como forma de incentivar as realizações nele incluídas".

Zadoc Barboza
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

dispõe que:

Notadamente, o artigo 209, I, da Lei Orgânica do Município,

Art. 209 – A FUNCAST, como polo principal da arte e cultura do município, deverá ter as seguintes funções:

I – Incentivar as programações culturais inseridas no calendário Oficial do Município;

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**


O presente Projeto de Lei está amparado pela constitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Notadamente, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmutadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.


Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2024-D.A
OAB/PA nº 23479.



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Portanto, o Projeto de Lei **068/2021** dos **Parlamentares supracitados**, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição, além da Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 13 de setembro de 2021

Zadoqueu Barbosa

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/PA 23479

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A.
OAB/PA nº 23479



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 068/2021, de 25 de junho de 2021.

Inserir no Calendário Oficial de Castanhal o 'Dia 13 de Junho, como o Dia Municipal do Rádio' e dá outras providências.

Autores: **Todos Vereadores**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

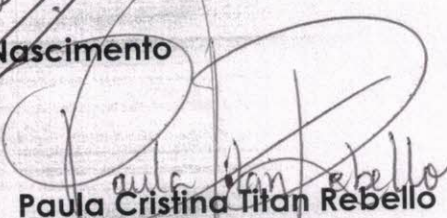
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

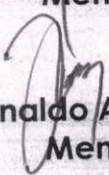
É o parecer.


Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente


Everton Joyison Abreu de Oliveira
Membro


Paula Cristina Tihan Rebello
Membro


Francinaldo Araújo Montel
Membro


Rafael Evangelista Galvão
Membro



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CASTANHAL - PARÁ

PROJETO DE LEI Nº 056/2021, de autoria do **Vereador José Arledo** – “Dispõe sobre a inserção no Calendário de Eventos Esportivos do Município de Castanhal o Campeonato de Futebol de Rua do Bairro lanetama e dá outras providencias”.

PROJETO DE LEI Nº 065/2021, de autoria da **Vereadora Vânia Nascimento** – “Denomina via pública e dá outras providências”.

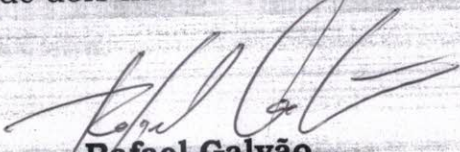
PROJETO DE LEI Nº 068/2021, de autoria de **Todos Vereadores** – “Insere no Calendário Oficial de Castanhal o ‘Dia 13 de Junho, como o Dia Municipal do Rádio’ e dá outras providências”.

PARECER DE VISTAS

Na expressão relatada no parecer, trago minha preocupação explícita com o quórum deliberativo do nosso colegiado. Clamo pela atenção dos nossos pares, no que tange a responsabilidade com a presença no plenário.

Portanto, motivo acima mencionado fora a intenção do nosso pedido de vistas nas presentes matérias.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.


Rafael Galvão
Vereador / PSDB